



PROJETO DE LEI Nº 177 DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

ENVIADO ÀS COMISSÕES
16/10/2025
Presidente

APROVADO
EM: 04/10/2025
Presidente
Câmara Municipal
São Gonçalo do Amarante

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA SÃO GONÇALO EDUCA MAIS, BOLSAS DE PÓS-GRADUAÇÃO (MESTRADO E DOUTORADO) PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa São Gonçalo Educa Mais, Bolsas de Pós-Graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado) destinado aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino de São Gonçalo do Amarante/CE.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, autorizado a custear, mediante convênio a concessão de bolsas de estudos de até 100%, os cursos de pós-graduação (Mestrado e Doutorado) para os profissionais do magistério ativos.

Art. 3º. A concessão da bolsa prevista nesta Lei não se caracteriza, sob qualquer hipótese, como salário, vencimento, remuneração ou complementação salarial de qualquer natureza.

Art. 4º. O prazo de duração da bolsa será de, no máximo:

- I – 24 (vinte e quatro) meses para os cursos de Mestrado;
- II – 48 (quarenta e oito) meses para os cursos de Doutorado.

Art. 5º. O curso de pós-graduação stricto sensu em que for admitido o servidor só poderá ser custeado com base nesta Lei se o curso se encontrar recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e se for compatível com a área de atuação profissional do servidor, fruto de convênio com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante.

Art. 6º. O pagamento da bolsa será efetuado diretamente pela Prefeitura de São Gonçalo do Amarante à instituição de ensino superior detentora do convênio. A efetivação do pagamento dependerá de apresentação das comprovações mensais de matrícula e assiduidade, ficando sobre encargo do servidor, a comprovação, conforme estabelecido em decreto.

Art. 7º. Perderá o direito à bolsa de estudos o servidor que:

- I – abandonar o curso;
- II – não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;
- III – efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, do módulo ou da disciplina, sem a prévia e devida autorização da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – Não receber a certificação pela instituição de ensino, por não apresentar o relatório de conclusão de pesquisa (dissertação ou tese).

§ 1º - O servidor que, injustificadamente, não concluir o curso deverá ressarcir ao Município os valores pagos, em consonância com os valores e os prazos do cronograma original de pagamento da despesa,



anteriormente cumprido pelo Município.

§ 2º - Quando da desistência do servidor nos cursos de pós-graduação, fica o servidor impossibilitado de pleitear novo curso durante 2 (dois) anos, a contar da data de sua desistência.

§ 3º - São considerados motivos de força maior: luto, tratamento de saúde e motivo de doença em pessoa da família, devidamente comprovados.

Art. 8º. Após a conclusão do curso para o qual recebeu a bolsa, o servidor permanecerá, por um prazo mínimo equivalente ao dobro do período em que obteve o financiamento, em efetivo exercício no cargo/função ou emprego público na rede municipal de ensino de São Gonçalo do Amarante/CE, sob pena de ressarcir ao erário municipal todas as despesas realizadas pelo Poder Executivo, exceto quando o afastamento for para aposentadoria.

Art. 9º. Os beneficiados com as bolsas desta Lei, quando da elaboração de suas dissertações ou teses, priorizarão como objeto de estudo temáticas relacionadas à Educação municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, com o objetivo de fomentar a melhoria dos serviços prestados em sua área de atuação.

Art. 10. Os recursos necessários à cobertura das bolsas de pós-graduação decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. O presente programa será apresentado pela Secretaria Municipal de Educação em convênio com a instituição de ensino superior a ser divulgada.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, GABINETE DO PREFEITO,
EM DE DE 2025.

MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do amarante-CE





MENSAGEM DE LEI Nº 41/2025

DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente;
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº __/2025, que dispõe sobre a criação do Programa “São Gonçalo Educa Mais” – Bolsas de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) destinadas aos profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino de São Gonçalo do Amarante/CE, e dá outras providências.

A presente proposição visa instituir uma política pública permanente de incentivo à formação acadêmica e à qualificação profissional dos docentes e demais integrantes do magistério municipal, mediante concessão de bolsas integrais de estudos em cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), realizados em instituições de ensino superior conveniadas com o Município.

O programa proposto tem como objetivos centrais:

valorizar os profissionais da educação municipal, fortalecendo sua formação científica e pedagógica;

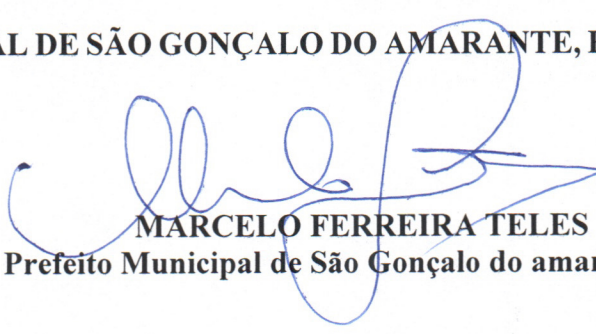
fomentar a pesquisa voltada à melhoria da qualidade do ensino público;

promover o desenvolvimento técnico e intelectual do corpo docente, com impacto direto na aprendizagem dos alunos e na eficiência da gestão educacional.

Trata-se de medida que reafirma o compromisso da Administração Municipal com a educação de excelência e com a valorização dos profissionais que constroem, diariamente, uma escola pública de qualidade em São Gonçalo do Amarante.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à consideração de Vossas Excelências, certo de que sua aprovação representará um importante avanço na política educacional do nosso Município.

PAÇO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, EM 15 DE OUTUBRO DE 2025.


MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do amarante-CE

**Excelentíssimo Senhor Vereador
Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE
Vereador Francisco Magno Martins de Brito**





CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

PARECER TÉCNICO Nº: ____/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 177/2025

AUTORIA: Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE

1 – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica jurídica do **Projeto de Lei nº 177/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do **Programa São Gonçalo Educa Mais**, destinado à concessão de bolsas de estudo de pós-graduação (Mestrado e Doutorado) aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino.

A proposta estabelece critérios para concessão das bolsas, requisitos de participação, deveres dos beneficiários, hipóteses de perda do benefício, formas de pagamento, responsabilidade do servidor após a conclusão do curso e demais diretrizes necessárias ao adequado funcionamento do programa.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual. A criação de programas de formação, qualificação e capacitação de servidores municipais, especialmente no âmbito da educação, **insere-se diretamente na competência administrativa e normativa do Poder Executivo Municipal.**

A iniciativa do projeto é adequada, pois trata de política pública que envolve execução administrativa, gestão de pessoal, capacitação profissional e cooperação com instituições de ensino — matérias tradicionalmente vinculadas à esfera do Executivo.

Não há, portanto, vício de iniciativa.



A Constituição Federal estabelece:

- a **valorização dos profissionais da educação** como princípio estruturante da educação nacional;
- a necessidade de garantia de **programas de formação continuada**;
- a promoção de condições para desenvolvimento profissional e melhoria da qualidade da educação.

O programa de bolsas previsto no projeto **materializa esses princípios constitucionais**, contribuindo para a formação acadêmica de docentes e, consequentemente, para o aprimoramento da rede pública municipal.

A LDB determina que:

- a formação dos profissionais do magistério deve ser contínua, atualizada e compatível com os desafios educacionais;
- os sistemas de ensino devem promover políticas de formação inicial e continuada;
- os entes federativos podem estabelecer programas próprios de qualificação.
-

O presente projeto está **em consonância direta** com esses objetivos, pois se destina a elevar o nível de formação dos servidores e a fortalecer a qualidade do ensino público municipal.

A Constituição Federal e a legislação federal sobre gestão pública asseguram a valorização dos servidores públicos, especialmente aqueles que atuam em áreas essenciais como educação.

A concessão de bolsas de estudo:

- incentiva a melhoria da prática docente;
- contribui para desenvolvimento profissional e acadêmico;
- fortalece o sistema de ensino municipal;
- repercute diretamente na aprendizagem dos alunos;
- atende ao princípio da **eficiência** na administração pública.



Além disso, o projeto prevê mecanismos de devolução dos valores em caso de descumprimento, preservando o **patrimônio público** e garantindo responsabilidade administrativa do beneficiário.

A proposta respeita plenamente os princípios do art. 37 da Constituição Federal, especialmente:

- **Legalidade** – segue a competência institucional e não cria obrigações além do permitido;
- **Impessoalidade** – os critérios de seleção são objetivos;
- **Moralidade** – há regras para participação e permanência;
- **Publicidade** – o edital e o convênio com a instituição de ensino serão divulgados;
- **Eficiência** – a formação avançada dos profissionais melhora o serviço público.

A Lei Orgânica Municipal prevê:

- competência do Município para organizar e promover políticas educacionais;
- valorização do magistério;
- implementação de ações de formação continuada;
- possibilidade de cooperação com instituições de ensino superior.
-

Em análise do texto, não se verifica qualquer afronta à autonomia municipal ou às normas locais vigentes.

Do mesmo modo, o presente projeto de lei atende aos critérios e requisitos disciplinados na Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante do Ceará e pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, do ponto de vista da juridicidade ou da constitucionalidade, nada temos a opor a aprovação do projeto.

3 – CONCLUSÃO

Deliberando, por maioria de votos dos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, e com amparo regimental no art. 79, resolvem transformar em



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**

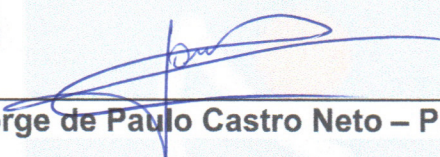
Com o povo para seguir avançando

PARECER, a conclusão da relatoria do vereador Antônio Pereira Silva, nos termos na fundamentação acima exposta.

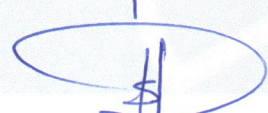
Diante dos apontamentos contidos neste parecer técnico-jurídico baseado nos elementos materiais e formais, a Comissão Permanente de Justiça e Redação delibera pelo prosseguimento à apreciação do Plenário desta Casa de Leis do requerimento ora em análise.

O projeto será encaminhado à Comissão de Educação.

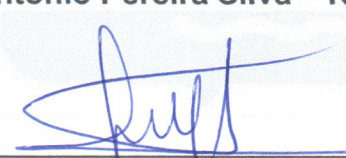
São Gonçalo do Amarante/CE, 18 de novembro de 2025.



Jorge de Paulo Castro Neto – PRD



Antônio Pereira Silva – REDE



Francisco Esaú Monteiro de Carvalho – PP